



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Federal Alan Rick (DEM/AC)

Apresentação: 10/03/2021 21:49 - Mesa

PDL n.114/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2021. (Do Sr. Alan Rick)

Susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do edital nº 4, de 8 de março de 2021 e do edital nº 5, de 8 de março de 2021, publicados pela da Secretaria de Atenção Primária à Saúde - Ministério da Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do edital nº 4, de 8 de março de 2021 e do edital nº 5, de 8 de março de 2021, publicados pela da Secretaria de Atenção Primária à Saúde - Ministério da Saúde.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O país foi assolado por uma pandemia mundial que revelou a necessidade do país em possuir mais profissionais de saúde, em especial médicos para o atendimento à população. Foi revelado também como o Governo Federal ignora a existência de cerca de 15 mil médicos brasileiros formados no exterior no país, aptos a trabalhar e ajudar a salvar vidas, aumentando consideravelmente o provimento médico contra a COVID-19.

Documento eletrônico assinado por Alan Rick (DEM/AC), através do ponto SDR_56053, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

ExEdit
* C D 2 1 7 8 7 8 8 1 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Federal Alan Rick (DEM/AC)

Apresentação: 10/03/2021 21:49 - Mesa

PDL n.114/2021

Não pode o governo brasileiro negligenciar a existências destes médicos no país, que historicamente demonstraram que são os únicos dispostos a irem atender nos distritos sanitários indígenas e nos municípios mais distantes e pobres. Estes médicos são exatamente o que o país precisa neste momento para lutar contra esta pandemia.

Estados e Municípios necessitam urgentemente de mais médicos para atuação em seus sistemas de saúde, principalmente os municípios mais afastados dos grandes centros.

A experiência do Programa Mais Médicos comprova que os médicos brasileiros formados no exterior são profissionais altamente eficientes e se tornam referências nas comunidades onde atuam. Além disso, é comprovado que dentre este grupo de médicos, a taxa de desistência do programa é baixíssima, porque o Mais Médicos é o único vínculo de trabalho permitido a eles.

Este é um momento em que necessitamos de toda a ajuda possível, sendo necessário convocar todos estes médicos competentes e que já demonstraram proficiência no exercício da medicina.

Os editais publicados pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde violam o disposto na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que prevê:

Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

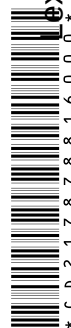
§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

§ 2º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Federal Alan Rick (DEM/AC)

Apresentação: 10/03/2021 21:49 - Mesa

PDL n.114/2021

I - médico participante: médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e

II - médico intercambista: médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

§ 3º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamento e os recessos.

O edital lançado não possui previsão de chamamento público dos médicos brasileiros formados no exterior, diferentemente dos editais anteriores. De início já há a previsão de exclusão dos médicos brasileiros formados no exterior.

Edital nº 4, de 8 de março de 2021:

2. DOS REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO NO CHAMAMENTO PÚBLICO
2.1. Poderão participar do chamamento público regido pelo presente Edital somente os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no Brasil.

Edital nº 14, de 21 de julho de 2016:

2. REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO NO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL
2.1. Poderão participar do chamamento público promovido pelo presente Edital, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, observada na seleção a seguinte ordem de prioridade:
2.1.1. médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País;
2.1.2. médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e
2.1.3. médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

Desta forma, o edital apresenta-se em discordância ao apregoado na legislação correlata, e por esta razão não merece permanecer vigente, sendo necessária a aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

Há desde o início o preterimento dos médicos brasileiros formados no exterior, que não estão contemplados no edital do Programa Mais Médicos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Federal Alan Rick (DEM/AC)

conforme manda a lei. Pelo exposto, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das sessões, de de 2021.

ALAN RICK

Deputado Federal - DEM/AC

Apresentação: 10/03/2021 21:49 - Mesa

PDL n.114/2021

Documento eletrônico assinado por Alan Rick (DEM/AC), através do ponto SDR_56053, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



ExEdit